



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2016-CEE/MT.

Dispõe sobre a normatização da Educação Escolar Quilombola, nos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

- CEE/MT no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Federal de 1988; art. 68 ato ACDT/CF, Lei nº 8.069/1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996; e pelas Leis nº 11.645/2008 e nº 10.639/2003, Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Lei nº 12.288/2010; Parecer CNE/CEB nº 07/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 04/2010; Parecer CNE/CEB nº 16/2012, Resolução CNE/CEB nº 08/2012; a Lei Complementar nº 49/1998, Lei Complementar nº 209/2005; Resolução Normativa nº 001/2013-CEE/MT, Resolução Normativa nº 002/2015 CEE/MT e demais normas legais delas decorrentes;

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I OBJETO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Resolução estabelece as normas para a oferta da modalidade Educação Escolar Quilombola, etapa da Educação Básica, a serem observadas pelas instituições do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Esta normativa regulamenta a oferta da Educação Escolar Quilombola, modalidade da Educação Básica, desenvolvida em unidades educacionais que requerem pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade, observados os princípios constitucionais, as Diretrizes da LDB, a Base Nacional Curricular Comum e Diversificada e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Quilombola na Educação Básica.

Parágrafo único. As diretrizes da Educação Quilombola, citadas no caput deste artigo, devem ser contempladas na formação específica do profissional da Educação Escolar Quilombola.

Seção I Definição

Art. 3º Entende-se por Quilombo:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Art. 4º A Educação Escolar Quilombola pode ser ofertada em:

I - unidades educacionais quilombolas, rurais e urbanas, reconhecidas pelos órgãos públicos, e;

II - unidades educacionais que atendam estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Seção II

Princípios da Educação Escolar Quilombola

Art. 5º A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira, quilombola como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V - valorização da diversidade étnico-racial;

VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

IX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;

XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;



XIII - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XIV - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XV - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVI - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XVII - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XVIII - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero;

XIX - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

XX - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

XXI - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

XXII - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Educação Escolar Quilombola, objetivando a valorização da identidade no sentido de pertencimento e da ancestralidade das comunidades quilombolas e seus territórios, será desenvolvida nas atividades cotidianas das escolas, a fim de:

I - proporcionar aos profissionais da educação e estudantes condições para decidirem e agirem, assumindo responsabilidades e posturas que valorizem e respeitem as diferenças;

II - divulgar a importância e as contribuições dos diferentes grupos sociais, quilombolas a partir das narrativas dos anciões, grios (yorubá) e outros;

III - promover a participação de diferentes grupos étnicos e raciais e quilombolas da comunidade em que se insere a escola, na elaboração e vivência de práticas pedagógicas que contemplem essa diversidade;

IV - selecionar conteúdos e adotar atitudes e valores a serem desenvolvidos na Educação Escolar Quilombola;

V - definir estratégias que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade para a construção de relações étnicas e raciais democráticas;

VI - elaborar atividades a partir da experiência de vida dos estudantes e dos profissionais da educação, valorizando aprendizagens vinculadas às relações culturais quilombolas;

VII - desenvolver projetos interdisciplinares que abordem a pluralidade cultural;

VIII - promover palestras com o cunho de ressignificação das relações étnicas quilombolas dos estudantes e da comunidade escolar;

IX - organizar apresentações artístico-culturais, murais, exposições e celebrações alusivas à Educação Escolar Quilombola;

X - organizar mostra de curtas e filmes que abordem a temática contida nesta Resolução e proporcionem reflexão para mudanças de atitudes;

XI - realizar intercâmbios estudantis e visitas a comunidades quilombolas, aldeias indígenas e outras.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola organiza essencialmente o ensino ministrado nas instituições educacionais, fundamentando-se, informando-se e alimentando-se de: memória coletiva; línguas reminiscentes; marcos civilizatórios; práticas culturais; tecnologias e formas de produção do trabalho; acervos e repertórios orais; festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; territorialidade.

Art. 8º O calendário da Educação Escolar Quilombola deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive as climáticas, econômicas e socioculturais, respeitando-se o Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade educacional e, sobretudo, o número mínimo de dias e horas letivas previsto na LDB.

§ 1º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola deve prever a prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os entes federados.

§ 1º As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo podem ser realizadas com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º O Sistema Estadual de Ensino deve assegurar, por meio de ações cooperativas entre os entes federados, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos.

Seção I

Projeto Político Pedagógico e Organização Curricular

Art.10 O Projeto Político Pedagógico - PPP da Educação Escolar Quilombola deve estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas; construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

§ 1º A construção do Projeto Político Pedagógico - PPP deverá pautar-se pela realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o Projeto Político Pedagógico deve considerar:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deve orientar todo o processo educativo definido no Projeto Político Pedagógico.

Art.11 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, devem ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, devem ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art.12 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural deve levar em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art.13 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola, nas etapas da Educação Básica, deve se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - o conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - a flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III - a duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para o Ensino Fundamental, e progressivamente ampliada, no Ensino Médio, para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, respeitando a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas, observando as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação;

IV - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas em colegiado, por meio de reuniões e assembleias escolares, inclusive com os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

V - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VII - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdo culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VIII - a realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX - a realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da Educação Infantil, pautadas no educar e no cuidar;

X - o Atendimento Educacional Especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Parágrafo único. A organização curricular do Ensino Médio Integrado ou não à Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos deve observar a carga horária específica destas modalidades nos termos da legislação própria.

Seção II Da Avaliação

Art. 14 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve:

I - ter seus fundamentos e procedimentos definidos no Projeto Político Pedagógico, enquanto avaliação de curso e da aprendizagem;

II - articular-se ao planejamento pedagógico e ao de gestão, à organização curricular, às metodologias, às estratégias pedagógicas, à formação continuada

dos docentes e demais profissionais da educação e estar regulamentada no Regimento Escolar;

III - garantir direitos ao estudante, considerando e respeitando seu processo de aprendizagem.

Art. 15 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve considerar:

I - os aspectos qualitativos, quantitativos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional, considerando as especificidades da comunidade escolar local;

II - o direito de intervenção para superar as dificuldades no foco da aprendizagem;

III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica e de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art.16 O mantenedor deve assegurar condições para que sejam desenvolvidas práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art.17 O processo de avaliação interna e externa deve atender às diferenciações e especificidades das unidades escolares, considerando:

I - sua estrutura social, prática sociocultural e atividade econômica;

II - sua forma de produção de conhecimento, processos e métodos de ensino e aprendizagem.

Art.18 A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e títulos podem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando a natureza e a complexidade do cargo ou função.

Art.19 A Educação Escolar Quilombola deve ser conduzida, preferencialmente, por profissionais da Educação pertencentes às comunidades quilombolas.

Art. 20 Para assegurar a Educação Escolar Quilombola, as Secretarias de Estado e Municipais de Educação, além das respectivas entidades mantenedoras públicas e privadas têm como responsabilidade:

I - prever e prover as escolas, em rubricas orçamentárias próprias, de condições humanas, materiais e financeiras requeridas para o desenvolvimento das ações previstas no PPP;

II - dotar as bibliotecas escolares com acervo documental sobre a legislação educacional específica, material bibliográfico, didático e paradidático necessários à consecução dessa oferta.

Art. 21 As unidades escolares devem compor seu acervo documental, alusivo às presentes temáticas, buscando o apoio do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEP/IR/MT, do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Relações Raciais – NEPRE/IE/UFMT e outras organizações e instituições similares, fazendo constar dos mesmo, principalmente:

I - mapas da diáspora, da África, de quilombos brasileiros, fontes iconográficas de territórios negros, urbanos e rurais, e territórios etnoeducacionais;

II - mostras de obras de arte e registros de sítios arqueológicos afro-brasileiros, africanos e indígenas;

III - relatos escritos e material educativo que promovam a educação quilombola;

IV - entrevistas gravadas, vídeos e demais materiais impressos.

Art. 22 Caberá a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC/MT, de forma articulada com as respectivas Secretarias Municipais de Educação orientar, apoiar, acompanhar e divulgar, cotidianamente, as atividades desenvolvidas pelas escolas quilombolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, mediante o monitoramento das atividades e dos resultados encaminhados pelas escolas.

Art. 23 As mantenedoras de unidades escolares devem dar ampla publicidade de programas de ações afirmativas, voltados à edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do Ministério da Educação – MEC: Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, Programa Nacional de Bibliotecas Escolares – PNBE – Revistas Científicas, Publicações Regionais, Relatos de Ancestrais e Grios e de programas similares instituídos nos âmbitos estadual e municipais.

Seção II Transporte Escolar

Art. 24 O transporte dos estudantes da Educação Escolar Quilombola deve atender as necessidades dos Projetos Políticos Pedagógicos - PPP das escolas quilombolas, garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação.

Parágrafo único. O transporte deve ser realizado intraquilombo, do quilombo para o quilombo, considerando o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte dos estudantes quilombolas em condições adequadas de segurança.

Art. 25 O transporte de estudantes com deficiência, deve adaptar-se às condições destes, conforme regulação específica.



§ 1º O atendimento do transporte escolar, nas comunidades situadas nos limites entre municípios, pode ser efetuado mediante consórcio sob a responsabilidade do ente estadual e em parceria com esses municípios.

§ 2º O ente federado que detém as matrículas dos estudantes transportados é o responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

§ 3º Deve ser garantida a presença de um monitor e ou auxiliar qualificado para acompanhar o transporte dos estudantes na faixa etária entre 06 e 12 anos.

Art. 26 O transporte escolar quando necessário, deve considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Parágrafo único. O transporte escolar é permitido apenas o transporte de estudantes regularmente matriculados e profissionais da educação lotados nas unidades educacionais.

Seção III **Alimentação Escolar**

Art. 27 O Sistema Estadual de Ensino, por meio de ações colaborativas com os municípios deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural das comunidades quilombolas;

III - garantir a soberania alimentar, assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art.28 Recomenda-se que os órgãos mantenedores das unidades educacionais contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades, devidamente qualificados.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração podem criar programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para profissionais que executam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar.



Art. 29 As unidades educacionais quilombolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCEs ou similares devem prever, em seus regimentos, soluções educativas, objetivando práticas de superação em situações de discriminação étnica e racial, em que vítima e familiares recebam apoio e o agressor orientação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

TÍTULO III DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 30 A formação continuada dos profissionais de educação que atuam na Educação Escolar Quilombola deve:

I - ser compreendida e assegurada como componente primordial da profissionalização pelo Sistema Estadual de Ensino, por meio de suas instituições formadoras a docente e não docente como estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus profissionais;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação lato e stricto sensu;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e do Sistema de Ensino;

IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelo Sistema de Ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

Art. 31 Deve ser garantido aos docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola além da formação inicial e continuada, as condições dignas e justas de trabalho.

§ 1º Os docentes que atuam na Educação Escolar Quilombola, quando necessário, deverão ter condições adequadas de alojamento, alimentação, material didático e de apoio pedagógico, bem como remuneração prevista na Lei, garantidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º O Sistema Estadual de Ensino pode construir, quando necessário, mediante regime de colaboração, residência docente para os professores que atuam em escolas quilombolas localizadas nas áreas rurais, sendo que a distribuição dos encargos didáticos e da sua carga horária de trabalho deverá levar em consideração essa realidade.

Art. 32 Para assegurar a efetivação dos objetivos da normativa em referência, é de todo recomendável que integrem o quadro de pessoal dos Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação de Mato Grosso – CEFAPROS/SEDUC/MT, profissionais de educação qualificados e com experiência comprovada nos estudos sobre as comunidades quilombolas.



Art. 33 O CEE/MT deve criar indicadores e mecanismos de controle e de participação social democráticos, que permitam o monitoramento e a avaliação da implementação da presente norma.

Art. 34 As instituições de apoio à pesquisa e de apoio a projetos de extensão públicas e privadas são referências no Estado, para priorizar vagas aos profissionais de Educação Quilombola, atuantes na Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino, para participação em programas de pesquisa, extensão e de pós-graduação.

Parágrafo único. As temáticas para os programas, de que trata o *caput*, devem versar sobre processos educativos com valores, visões de mundo, conhecimentos das comunidades tradicionais quilombolas, visando ampliar e fortalecer as bases teóricas para a educação e atuação dos seus profissionais.

Seção I Ação Colaborativa

Art. 35 O Estado e Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino, podem criar equipes e ou setores específicos para dar suporte às orientações, acompanhamento e ações de implementação voltadas para a aplicabilidade das políticas educacionais de Educação Escolar Quilombola.

Art. 36 O Fórum Estadual de Educação, o CEE/MT, a SEDUC/MT e a SECITEC /MT, devem mobilizar e congregar esforços, em articulação com o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso -CEPIR/MT, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso - UNDIME /MT, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação -UNCME/MT para a realização de conferências, fóruns e encontros, objetivando avaliar e propor a implementação das políticas educacionais e de financiamento para a promoção da Educação Quilombola.

Seção II Gestão Democrática

Art. 37 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º A gestão das escolas quilombolas deve ser realizada, preferencialmente, por profissional da educação habilitado, pertencente a comunidade quilombola.

§ 2º Os mantenedores, podem em regime de colaboração firmar, convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores para atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 38 O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deve ser contemplado no Projeto Político Pedagógico, considerando:

I - os aspectos pedagógicos e normativos nacionais, estaduais e municipais;

II - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação;

III - a organização do tempo e do espaço escolar;

IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola, e

V - os financiamentos dos projetos educacionais das comunidades.

Art. 39 As políticas de Educação Escolar Quilombola devem ser efetivadas por meio da articulação entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades.

Parágrafo único. Os territórios quilombolas que se situam em mais de um município podem, em regime de colaboração entre os mesmos e com o Estado, organizarem-se, visando à oferta de Educação Escolar Quilombola, mediante consórcios públicos intermunicipais, conforme a Lei Federal nº 11.107/2005.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 É responsabilidade do Estado cumprir as políticas públicas e as normas referentes a Educação Escolar Quilombola, tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal e Normativas pertinentes.

Art. 41 Cabe à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC/MT de forma articulada com as respectivas Secretarias Municipais de Educação orientar, apoiar, acompanhar e divulgar, cotidianamente, as atividades desenvolvidas pelas escolas quilombolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, mediante o monitoramento das atividades e dos resultados encaminhados pelas escolas.

Art. 42 As mantenedoras de unidades educacionais devem dar ampla publicidade de programas de ações afirmativas, voltados para a edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do Ministério da Educação – MEC e, programas similares instituídos nos âmbitos estadual e municipais.

Art. 43 As unidades educacionais quilombolas que compõem o Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar – CDCEs ou similares devem prever em seus PPP - Projetos Políticos Pedagógicos, inclusive regimentos, soluções educativas, objetivando práticas de superação em situações de discriminação étnica e racial, em que vítima e agressor recebam apoio e orientação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 44 As unidades educacionais, públicas e privadas, que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nas etapas e modalidades da Educação Básica, terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução



Normativa, para adequação dos PPPs e propostas pedagógicas, como condição para implementar as ações educativas com foco em uma educação quilombola.

Parágrafo único. Compete a unidade educacional credenciada e autorizada, a comunicação a este Conselho assim que realizarem as adequações em suas propostas pedagógicas.

Art. 45 Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 46 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, C U M P R A - S E

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2016.

CARLOS ALBERTO CAETANO

Presidente do CEE/MT

Homologo:

MARCO AURÉLIO MARRAFON

Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer